



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 5496/2024

Projeto de Lei Ordinária n.º: 47/2024

Autoria: Antônio César Machado

DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO TERCEIRO SÁBADO DO MÊS DE SETEMBRO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Antônio César Machado, com objetivo de instituir no calendário comemorativo de Linhares/ES, o Dia Municipal do Doador de Medula Óssea, que deverá ser celebrado anualmente no terceiro sábado do mês de setembro.

O referido projeto institui:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Linhares o Dia Municipal do Doador de Medula Óssea, a ser celebrado anualmente no terceiro sábado do mês de setembro.

Art. 2º Na semana que recair o dia comemorativo do doador de medula óssea, a sociedade civil, o poder público, os coletivos e a iniciativa privada poderão realizar campanhas educativas de informação e incentivo à doação voluntária de medula óssea e outras atividades sobre o tema.

A matéria foi protocolizada em 19/07/2024, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, qual seja, *instituição de data de interesse público*.

Nessa senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003600370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 30/08/2024 11:59

Checksum: **A2C2458F273B6C0234AB769CF970AB266EF3D5E0BAC81C9E58248B8375BC4AAE**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 03/09/2024 09:34

Checksum: **382EE55D3083273A1D21C871E18923EA63E01BCB0E3A1175BB0BEE0D3828980E**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 05/09/2024 15:12

Checksum: **F0C2540E8D885059FDF7952180E22CCC2D9A0CE21AA4776A293D7180EBA89E00**

